



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Banco do Conhecimento**

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

**DIREITO CIVIL**

ÍNDICE

**- ENSINO FUNDAMENTAL**

*Médio / Superior – Mensalidade. Mensalidade. Universidade. Coleção. Grau.*

## - ENSINO FUNDAMENTAL

*Médio / Superior – Mensalidade. Mensalidade. Universidade. Colação. Grau.*

A universidade recorrida e os recorrentes, seus alunos, celebraram contrato de prestação de serviços para que ela lhes ministrasse aulas correspondentes a determinado número de créditos. Todavia, constatou-se, em certo período do curso, que a recorrida não cumpriu o avençado. Por isso, deve a universidade restituir aos recorrentes o que indevidamente recebeu a mais, em razão da caracterização do enriquecimento ilícito. O simples fato de já ter ocorrido a colação de grau não denota anuência dos recorrentes com o ilícito ou a aplicação do art. 971 do CC/1916, quanto mais se tanto pela via administrativa quanto pela judicial buscaram reconhecer seu direito à repetição, o que afasta cogitar de remissão ou renúncia. Contudo, visto que a universidade não realizou qualquer cobrança ofensiva ou vexatória que possa ter exposto os recorrentes ao ridículo, não há que falar de repetição em dobro nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes citados: REsp 893.648-SC, DJe 15/10/2008; AgRg no Ag 925.130-SC, DJe 19/3/2009; REsp 871.825-RJ, DJe 23/8/2010, e REsp 872.666-AL, DJ 5/2/2007. **REsp 895.480-SC**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010.

[Informativo STJ n. 0456 - Período: 15 a 19 de novembro de 2010](#)  
([topo](#))